SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090520 - RO (2026/0152843-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AGNALDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* em razão da reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível processar o *habeas corpus* e examinar os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e readequação de regime, diante da reiteração de pedidos e da ausência de prévio enfrentamento pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. A presente impetração configura reiteração de pedidos com *habeas corpus* anterior, legitimando o indeferimento liminar e a manutenção da decisão monocrática.
4. Ainda que superado o óbice da reiteração, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
5. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre os pleitos, incabível o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59040382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cbb94495-cf9e-4747-9a36-6f2ddca9ec1f

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de questão não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Matéria de ordem pública exige prévio exame pelo Tribunal de origem para viabilizar análise em Tribunal Superior.
3. A reiteração de pedidos em *habeas corpus* justifica o indeferimento liminar do *writ*.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 210; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe 02.12.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cbb94495-cf9e-4747-9a36-6f2ddca9ec1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090520 - RO (2026/0152843-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AGNALDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* em razão da reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível processar o *habeas corpus* e examinar os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e readequação de regime, diante da reiteração de pedidos e da ausência de prévio enfrentamento pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. A presente impetração configura reiteração de pedidos com *habeas corpus* anterior, legitimando o indeferimento liminar e a manutenção da decisão monocrática.

4. Ainda que superado o óbice da reiteração, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

5. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre os pleitos, incabível o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58233018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 93de99f8-0efe-4722-ae1e-f5346717ae3f

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de questão não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Matéria de ordem pública exige prévio exame pelo Tribunal de origem para viabilizar análise em Tribunal Superior.

3. A reiteração de pedidos em *habeas corpus* justifica o indeferimento liminar do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe 02.12.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por AGNALDO DOS SANTOS FILHO contra decisão de minha relatoria na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* em razão da reiteração de pedidos (fls. 67/70).

No presente agravo, a defesa alega o cabimento do *habeas corpus,* aduzindo que a previsão legal de via específica de impugnação, como a revisão criminal, não inviabiliza a impetração do *writ* para a análise de matéria que consubstancia restrição à liberdade de locomoção do agravante e que verse unicamente sobre questão de direito.

Reitera a ausência de fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e defende o redimensionamento da pena, a alteração do regime para aberto ou semiaberto, o afastamento da hediondez e repercussão no cálculo de progressão de pena.

Aduz haver distinção quanto ao *Habeas Corpus* n. 1.072.844/RO, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por declinação de competência, e no qual não houve manifestação acerca do mérito da impetração, por supressão de instância, e em que há questão adicional de erro material quanto ao polo passivo no Tribunal de Justiça de Rondônia, razão pela qual não há reiteração de pedidos.

Documento eletrônico VDA58233018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 93de99f8-0efe-4722-ae1e-f5346717ae3f

Requer, por conseguinte, a reconsideração do *decisum,* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja o *writ* seja processado e ao final concedida a ordem, nos termos requeridos na impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta acolhimento, a despeito do esforço argumentativo da defesa.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da reiteração de pedidos com o HC 1.072.844/RO, que não foi conhecido em razão da supressão de instância, e em relação ao qual sobreveio o trânsito em julgado em 13/5/2026.

De fato, ambas as impetrações se insurgem contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido no julgamento do *Habeas Corpu*s n. 0800994-98.2026.8.22.0000, e versam sobre os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do agravante e readequação de regime.

Ainda que superado o óbice da reiteração de pedidos, melhor sorte não assiste à defesa.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria alegada no presente *habeas corpus* no acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 26/31), tampouco no *habeas corpus* impetrado naquela Corte (fls. 10/13), o que impede a análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ressalte-se que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Na mesma direção, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos***

Documento eletrônico VDA58233018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 93de99f8-0efe-4722-ae1e-f5346717ae3f

princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em

Documento eletrônico VDA58233018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 93de99f8-0efe-4722-ae1e-f5346717ae3f

tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58233018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 93de99f8-0efe-4722-ae1e-f5346717ae3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.520 / RO

Número Registro: 2026/0152843-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009949820268220000 70048128520218220019 8009949820268220000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: AGNALDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE TRASPADINI DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGNALDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59013781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:01
Código de Controle do Documento: fb38a508-1be6-459c-a3a2-2e4573bdd80f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:01
Código de Controle do Documento: fb38a508-1be6-459c-a3a2-2e4573bdd80f